ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-586/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119265/2012
PROTOCOLO	**:**	1369108
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N. 188/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual e de seus termos aditivos, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos licitatório (Tomada de Preços n. 9/ 2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 188/2012, e dos seus 1º ao 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa M. Duarte - EPP, bem como a regularidade da execução financeira da contratação em referência, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos - CPF n. 785.767.681-00, pela remessa intempestiva de cópia a este Tribunal do Termo de Suspensão do Contrato identificado no inciso I, consoante as disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos o Contrato n. 188/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa M. Duarte - EPP, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise n. 4824/2014 (peça n. 54), concluíram como regulares os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do contrato, ressalvada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-6522/2014 (peça n. 55) e opinou

> "*1 – pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização contratual e dos termos aditivos, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I e II, § 4º, inciso III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS n. 076/2013;*
>
> *2 – pela legalidade e regularidade da execução contratual, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do contrato se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo da cópia do Termo de Suspensão do Contrato n. 188/2013 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato n. 188/2012e dos 1º ao 5º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e a empresa M. Duarte - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. Leandro Peres de Matos - CPF n. 785.767.681-00, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos licitatório (Tomada de Preços n. 9/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 188/2012, e dos seus 1º ao 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa M. Duarte - EPP, bem como a regularidade da execução financeira da contratação em referência;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos - CPF n. 785.767.681-00, pela remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Termo de Suspensão do Contrato identificado no inciso I;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator